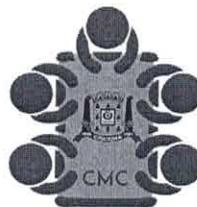




Governo do Município de Criciúma  
Poder Executivo  
Secretaria da Fazenda  
Conselho Municipal de Contribuintes – CMC



Recorrente: BALCO METAL MECÂNICA LTDA

Processo n. 593042

**EMENTA:** TRIBUTÁRIO. ISS. CONSTRUÇÃO CIVIL. HABITE-SE. EXAÇÃO DEVIDA. DECADÊNCIA PARCIAL. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

### RELATÓRIO

Trata-se de recurso voluntário onde o contribuinte pretende afastar o lançamento fiscal cobrado sobre a edificação de sua propriedade, visto o considerar como indevido.

Alega que a edificação já estaria pronta, ao passo que a ampliação não poderia ser considerada para imposição do ISS.

Após os trâmites legais, bem como parecer da Procuradoria Geral do Município pelo desprovimento do recurso, os autos vieram conclusos para julgamento.

É o suficiente relatório.

### VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.



**Governo do Município de Criciúma**  
**Poder Executivo**  
**Secretaria da Fazenda**  
**Conselho Municipal de Contribuintes – CMC**



Inicialmente, cumpre verificar que o lançamento do ISS em face do recorrente se faz indubitoso, visto que houve a hipótese de incidência na situação em apreço.

A alegação do contribuinte de que teria adquirido o imóvel em leilão em 2018 e este estava em situação regular, nada tendo edificado, não coaduna com as diligências efetuadas pelos fiscais da Divisão de Fiscalização Urbana, exaradas nos autos em apenso (519692).

É que, na verdade, conforme habite-se expedido em 2012 o imóvel continha 225,00m<sup>2</sup>, ao passo que em 14/05/2013 o proprietário solicitou e recebeu um alvará de licença para ampliação da referida metragem, obra que veio a concluir somente em 16/06/2020, consoante fiscalização *in loco* realizada pelo fiscal Jimmi Silveira Brígido.

Deste modo, irrelevante é a alegação do recorrente que teria adquirido o imóvel via leilão, porquanto claramente este não estava com sua ampliação completamente finalizada, o que somente se concretizou no ano de 2020.

Dito isto, não há dúvida da correção do lançamento do ISS em face do contribuinte.

Todavia, a base de cálculo apresentada pelo Sr. Fiscal para promover o lançamento em desfavor do contribuinte utilizou a metragem total do imóvel, o que se revela equivocado.

Conforme assentado supra, em 2012 houve a expedição de atestado de habite-se do imóvel existente no local com a metragem de 225,00m<sup>2</sup>, não havendo como, agora, se lançar o ISS sobre referida área, vez que operada a decadência.



Governo do Município de Criciúma  
Poder Executivo  
Secretaria da Fazenda  
Conselho Municipal de Contribuintes – CMC



Sacha Calmon Navarro Coelho, ao enfrentar a temática da decadência do crédito da Fazenda Pública, assim se manifesta:

*“O crédito tributário nasce com a ocorrência do fato gerador. Salvo os casos em que o contribuinte, sem interferência do Estado, ele próprio, recolhe o tributo. O direito de crédito da Fazenda Pública, para aperfeiçoar-se e tornar-se exigível, depende do ‘ato jurídico do lançamento’. Se não é praticado a tempo (preclusão), ocorre a ‘decadência daquele direito’. Ocorrendo, porém, o lançamento, e formalizando-se o crédito, com ou sem discussão, pode a Fazenda Pública ‘exigi-lo’ do sujeito passivo da obrigação tributária.” (In Revista de Direito Tributário n° 78. São Paulo: Malheiros Editores, p. 305).*

Portanto, até o lançamento, **correm os prazos de preclusão para a formalização do crédito, que nasce com a ocorrência do fato gerador.** Se a Administração Pública não exercita o ato jurídico do lançamento, incorre em preclusão e, por consequência, perece seu direito de crédito.

O que ocorreu no caso em tela, como anteriormente registrado, foi o conhecimento da administração pública haver uma edificação no local no ano de 2012, tudo com 225m<sup>2</sup>, sem que houvesse sido lançado o tributo devido, expirando-se o prazo legal previsto no art. 173 do CTN (5 anos).

Posteriormente, tendo o proprietário solicitado licença de ampliação da construção já finalizada em 2012 e somente concluindo referida obra em 2020, indubitosa é a regularidade da cobrança do ISS incidente sobre a área ora edificada.



Governo do Município de Criciúma  
Poder Executivo  
Secretaria da Fazenda  
Conselho Municipal de Contribuintes – CMC



Nessa exata linha, a Procuradoria Geral do Município manifestou-se pela decadência parcial da área exigida pelo lançamento fiscal.

Assim, manifesta é a ocorrência da decadência parcial do lançamento fiscal no que tange a área do imóvel correspondente a 225,00m<sup>2</sup>, pronta e acabada no ano de 2012, visto que referido lançamento somente ocorreu em 2020, tudo quando já ultrapassado o prazo legal, devendo referida área se expurgada da base de cálculo empregada no lançamento fiscal impugnado.

### DECISÃO

Diante do exposto, voto no sentido de conhecer e DAR PARCIAL PROVIMENTO ao recurso, declarando a decadência do montante correspondente a 225m<sup>2</sup> da área do imóvel, devendo tal metragem ser deduzida da base de cálculo empregada no lançamento da exação.

Rafael da Silva Trombim

Conselheiro Relator



Governo do Município de Criciúma  
Poder Executivo  
Secretaria da Fazenda  
Conselho Municipal de Contribuintes – CMC



## VOTAÇÃO

<u>Rafael da Silva Trombim – RELATOR</u>	<u>PROVIDO EM PARTE</u>
<u>Liliane Pedroso Vieira – CONSELHEIRA</u>	<u>PROVIDO EM PARTE</u>
<u>Antonella Greniuk Rigo – CONSELHEIRA</u>	<u>PROVIDO EM PARTE</u>
<u>Willian Peres Bittencourte – CONSELHEIRO</u>	<u>PROVIDO EM PARTE</u>
<u>Luiz Fernando Cascaes - PRESIDENTE</u>	

## INTIMAÇÃO PARA CUMPRIMENTO DA DECISÃO

As decisões do CMC são definitivas, desta forma, caso haja débitos pendentes, os mesmos deverão ser regularizados no prazo de 10 (dez) dias, conforme preceituam os arts. 50 e 51, do Decreto SF/nº 1.325/18, sob pena de inscrição na dívida ativa e consequente medidas de cobranças administrativa ou judicial.

Os autos serão remetidos ao Setor de Arrecadação/Dívida ativa, pertencentes a Secretaria da Fazenda, para fins de cumprimento da decisão.

  
Rafael da Silva Trombim  
Relator

  
Luiz Fernando Cascaes  
Presidente do CMC